



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

**PROCESSO:** 01453/16– TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício de 2015  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Cabixi  
**RESPONSÁVEIS:** Izael Dias Moreira - Prefeito Municipal  
CPF nº 340.617.382-91  
Suzeli de Souza Martins - Contadora  
CPF nº 420.244.392-68  
Lizandra Cristina Ramos - Controladora Interna  
CPF nº 626.667.542-00  
**RELATOR:** Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
**SESSÃO:** de 8 de dezembro de 2016

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL. DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CABIXI. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. RESULTADOS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. LEGALIDADE. GESTÃO FISCAL. LIMITES FISCAIS ATENDIDOS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Cabixi, exercício de 2015, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Izael Dias Moreira, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas** às Contas do Executivo Municipal de Cabixi, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor **IZAEL DIAS MOREIRA** - Prefeito Municipal, CPF nº 340.617.382-91, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das seguintes inconsistências formais:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

**a** - Divergência de R\$ 3.727.003,66, entre a variação do período e a geração líquida de caixa demonstrada na Demonstração de Fluxo de Caixa e divergência de R\$4.447.584,68, entre o saldo final de caixa e equivalente de caixa do Balanço Patrimonial e a Demonstração de Fluxo de Caixa - **Fundamento legal:** Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89 e o Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 Registro Contábil);

**b** - Divergência de R\$ 3.432.175,89, entre o saldo apurado da Conta Estoque e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial - **Fundamento legal:** Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89 e o Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 Registro Contábil);

**II - Determinar** ao atual Prefeito do Município de Cabixi a adoção das seguintes medidas:

**1 Apresentar**, nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, Alínea "a", o **Relatório Circunstanciado do Exercício** contendo a comparação dos resultados dos três últimos exercícios e avaliação dos programas de governo em termos quantitativos e qualitativos; o resultado da execução orçamentária; avaliação do cumprimento dos limites constitucionais e legais (Saúde, Educação, Repasse de Recursos ao Poder Legislativo);

**2 Demonstrar** no Relatório de medidas de combate à sonegação e evasão de tributos, quais providências foram efetivamente adotadas para recebimento da dívida ativa (por exemplo: número de ações fiscais, quantidade de contribuintes inscritos no SPC/Serasa) e seus impactos na arrecadação;

**3 Encaminhar ao TCE-RO** toda a documentação necessária à perfeita apuração dos recursos que financiam a abertura de crédito adicional, especialmente os advindos de excesso de arrecadação;

**4 Promover** o aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento - LDO e LOA – para que quando da fixação das metas anuais seja observada a realidade financeira do Município, levando em consideração as efetivas realizações ocorridas nos anos anteriores;

**5 Determinar** ao responsável pela Contabilidade Municipal que:

**a- realize** (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência, em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

**b- presente** em Notas Explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 6ª edição): a) ao Balanço Orçamentário (i) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; e (vi) o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada. b) ao Balanço Patrimonial (i) composição das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto e longo prazo; (ii) políticas de depreciação, amortização e exaustão; demais elementos patrimoniais, quando relevantes;

**6 Determinar** ao órgão de Controle Interno que acompanhe a execução do Convênio celebrado com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção de Rondônia, com vistas a mensurar seu reflexo no recebimento dos créditos da Dívida Ativa do Município.

**III - Determinar** ao atual responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir, que acompanhe a adoção das determinações contidas nessa decisão, informando a este Tribunal, por meio do Relatório de Auditoria que acompanha a Prestação de Contas Anual; acerca do cumprimento/atendimento pela Administração Municipal e seus resultados;

**IV - Determinar** à Secretaria-Geral de Controle Externo, que no exame das Contas Municipais de Cabixi do exercício de 2016:

a) avalie a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido no Acórdão APL - TC n. 112/2016 - Pleno;

b) robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

**V - Dar ciência**, via ofício, do teor deste Acórdão aos responsáveis;

**VI - Determinar** ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser remetida ao Legislativo Municipal**, para providências de sua alçada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 08 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO  
DA SILVA  
Conselheiro Relator  
Mat. 467

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro presidente em exercício  
Mat. 11



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

**PROCESSO:** 01453/16– TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício de 2015  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Cabixi  
**RESPONSÁVEIS:** Izael Dias Moreira - Prefeito Municipal  
CPF nº 340.617.382-91  
Suzeli de Souza Martins - Contadora  
CPF nº 420.244.392-68  
Lizandra Cristina Ramos - Controladora Interna  
CPF nº 626.667.542-00  
**RELATOR:** Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
**SESSÃO:** Nº 24, de 8 de dezembro de 2016

### RELATÓRIO

Em pauta a Prestação de Contas do Município de Cabixi, exercício de 2015, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Izael Dias Moreira, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal.

2. Segundo consta dos autos foi cumprido o prazo estabelecido no artigo 52, letra “a”, da Constituição Estadual c/c o artigo 11, inciso VI, da Instrução Normativa 013/TCER-2004, uma vez que as Contas foram enviadas a este Tribunal em 31.03.2016, via SIGAP, consoante informação extraída do link <http://www.tce.ro.gov/prestacaodecontas/Processos/Analisar/7><sup>1</sup>.

2.1 Os Balancetes Mensais, excetuando janeiro e fevereiro/2015<sup>2</sup>, foram encaminhados tempestivamente, por meio eletrônico, obedecendo ao que preceitua o artigo 53 da Constituição Estadual c/c art. 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006.

3. Em obediência ao Princípio da Publicidade, o Balanço Geral do Município de Cabixi, exercício de 2015, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1411, de 30.3.2016, consoante Declaração de Publicação à pág.236.

4. Do trabalho preliminar efetuado pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal<sup>3</sup>, resultou o Relatório de Auditoria de págs. 158/185, motivando a

<sup>1</sup> A data de entrada registrada no PCE (24.6.2016), refere-se a data do aceite da documentação pela Unidade Técnica.

<sup>2</sup> Alegações de dificuldades técnicas para adequar os sistemas de informatização às novas normas da Contabilidade Pública, no início de 2015, foram aceitas pela Unidade Técnica.

<sup>3</sup> Constituída pelos Auditores Edmar de Melo Raposo, Ercildo Souza Araújo, José Aroldo Costa Carvalho Júnior, Jovelina Noé dos Santos Andretta Vigiato, Luana Pereira dos Santos Oliveira e Luciene Bernardo Santos Kochmanski e coordenada pelos Auditores Rodolfo Fernandes Kezerle, Maiza Meneguelli e Gislene Rodrigues Menezes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

Definição de Responsabilidade<sup>4</sup> do Senhor Izael Dias Moreira - Prefeito Municipal e das Senhoras Suzeli de Souza Martins e Lizandra Cristina Ramos, Contadora e Controladora Interna do Município, respectivamente, tendo a Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, expedido os Mandados de Audiência n<sup>os</sup> 341, 342 e 343/2016/DP-SPJ<sup>5</sup>, nos termos da previsão contida na Lei Complementar n<sup>o</sup> 154/96.

5. Apresentadas as razões de defesa e procedido o exame da documentação de suporte, em confronto aos “achados levantados por meio da Decisão Monocrática DDR-GCFCS-TC 011/16”, a Unidade Técnica acatou “as razões de justificativa dos achados A1, A3, A7, A8, A9 e A10”, rejeitando as “alegações de defesa concernentes aos achados A2, A4, A5, A6, A11 e A12”<sup>6</sup>.

6. Em relatório final consolidado às págs. 272/330, a Comissão de Análise das Contas Municipais contextualiza a Gestão Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Fiscal levada a termo pelo Chefe do Executivo Municipal de Cabixi, no exercício financeiro de 2015, Senhor Izael Dias Moreira, bem como da execução das despesas sujeitas a limites Constitucionais e Legais e, ainda, dos Repasses ao Legislativo Municipal.

6.1 Dispõe, ainda, que as inconformidades remanescentes nos autos, oriundas de inconsistências na Demonstração dos Fluxos de Caixa e no Balanço Patrimonial, não maculam a fidedignidade das Demonstrações Contábeis Consolidadas; bem como assevera, embora as falhas observadas na execução do orçamento e na gestão fiscal, que as Contas encontram-se aptas a receber parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, propondo à atual Administração Municipal de Cabixi, as determinações e recomendações de natureza técnica a seguir:

10.3. Alertar à Administração que (a) se abstenha de realizar alterações nos demonstrativos contábeis sem documentos de suporte, ou seja, que não representem de forma fidedigna as modificações ocorridas no patrimônio e execução do orçamento; (b) que ao identificar erros nas demonstrações contábeis, realize as correções necessárias no saldo da conta em consonância com o disposto [NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro](#);

10.4. Determinar à Administração que determine ao responsável pela Contabilidade:

a) que realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no [item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público \(MCASP\)](#) 6<sup>o</sup> edição;

b) que apresente em Notas explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 6<sup>o</sup> edição): a) ao Balanço Orçamentário (i) o procedimento adotado em relação aos restos a

<sup>4</sup> DDR - GCFCS-TC 00011/16 - ID 312418 - Págs. 187/190.

<sup>5</sup> ID 315381 - Págs. 192/194.

<sup>6</sup> Relatório de Análise de Defesa – Págs. 332/344

Acórdão APL-TC 00437/16 referente ao processo 01453/16

Av. Presidente Dutra n<sup>o</sup> 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; e (vi) o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada. b) ao Balanço Patrimonial (i) composição das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto e longo prazo; (ii) políticas de depreciação, amortização e exaustão; demais elementos patrimoniais, quando relevantes;

10.5. Determinar à Administração que ao elaborar o Relatório circunstanciado apresente nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004, artigo 11, VI, Alínea "a", a comparação dos resultados dos três últimos exercícios e avaliação dos programas de governo em termos quantitativos e qualitativos; resultado da execução orçamentária; avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal e avaliação dos limites constitucionais e legais (saúde, educação, repasse dos recursos ao Poder Legislativo);

10.6. À Administração que promova a restituição do valor de R\$52.000,00 (no prazo de 30 dias da notificação) à conta corrente do FUNDEB e encaminhe a comprovação junto com os demais relatórios gerenciais previstos na Instrução Normativa nº 022/TCE-RO/2007;

10.7. À Administração que no relatório de medidas de combate a sonegação e evasão de tributos demonstre quais medidas foram tomadas para o aumento do recebimento da dívida ativa bem como o impacto que tais medidas trouxeram para o aumento da arrecadação, como por exemplo, número de contribuintes inscritos SPC/Serasa, número de ações execuções fiscais, quantidade de recebimento referentes as medidas tomadas;

10.8. Determinar à Administração que determine à Controladoria Geral do Município:

a) que acompanhe a execução do convênio celebrado com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – seção de Rondônia, com vistas a mensurar o seu reflexo no recebimento dos créditos da dívida ativa do Município;

b) que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

7. Regimentalmente, o ilustre Procurador-Geral do MP de Contas, Doutor Adilson Moreira de Medeiros, manifestou-se nos autos mediante o Parecer nº 312/2016-GPGMPC<sup>7</sup>, opinando pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, nos termos a seguir:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do Município de Cabixi, exercício de 2015, de

<sup>7</sup> ID 361074 – Págs. 346/364.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

responsabilidade do Sr. Izael Dias Moreira – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências formais remanescentes, detalhadas ao longo do relatório técnico conclusivo neste parecer:

1. Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei Municipal nº 811/2014), em razão do não atingimento da meta de resultado nominal;
2. Infringência à Lei 11.947/2007 ante a divergência de saldo financeiro do FUNDEB;
3. Descumprimento de Determinações do Tribunal (Item II, a, da Decisão n. 243/2013 – Processo n. 1481/2013) em virtude da intempestividade no envio de balancetes mensais;
4. Inconsistência na Demonstração dos Fluxos de Caixa;
5. Superavaliação e Inconsistência no Saldo da Conta Estoque;
6. Inconsistência no Saldo do Superávit/Déficit Financeiro demonstrado no Quadro Auxiliar do Balanço Patrimonial.

Ademais, ratificam-se, *in totum*, as recomendações sugeridas pelo corpo técnico em seu último relatório (fls. 316/317).

Por fim, o Ministério Público de Contas pugna seja:

I - determinado ao gestor que:

- a) promova a devolução às contas do Fundeb do montante de R\$ 52.000,00 atinente à diferença a menor havida nas contas do fundo, conforme exposto no bojo deste opinativo;
- b) remeta ao Tribunal toda a documentação necessária à perfeita apuração dos recursos que financiam os créditos adicionais abertos, especialmente os financiados pelo excesso de arrecadação;

II - ao Controle Externo da Corte, para que no exame das contas de 2016:

- a) avalie a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno;
- b) robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

É o relatório.

**VOTO**

**CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

8. Com base no conjunto de informações e documentos que constituem os autos e estando as demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as novas estruturas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda<sup>8</sup>, de modo a permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas em nível nacional, exponho os comentários que se seguem sobre as Contas do Município de Cabixi, exercício de 2015:

## **9. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

<sup>8</sup> Anexos da Lei Federal nº 4.320/64 atualizados - Artigo 113 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c artigo 18 da Lei nº 10.180/01 e inciso XXIV do artigo 7º do Decreto nº 6.976/09.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

### 9.1 Orçamento

9.1.1 O Orçamento do Município de Cabixi, referente ao exercício de 2015, foi aprovado pela Lei Municipal nº 837/2014, com receitas estimadas em R\$19.600.000,00<sup>9</sup> e despesas fixadas em igual montante.

9.1.2 A Lei Orçamentária Anual autorizou o Executivo Municipal a abrir Créditos Adicionais Suplementares até 10% do total da receita estimada, ou seja, o equivalente a R\$1.960.000,00 (um milhão, novecentos e sessenta mil reais).

9.1.2.1 Os créditos adicionais suplementares abertos com amparo na LOA, atingiram o montante de R\$1.876.179,73, correspondente a 9,57% da despesa fixada inicialmente, dentro, portanto, do permissivo legal:

Tabela 1 – Demonstrativo dos Créditos Adicionais Suplementares abertos com base na LOA

DISCRIMINAÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	%
Orçamento Fiscal Inicial	19.600.000,00	100,00%
Limite fixado na LOA para abertura de Créditos Suplementares	1.960.000,00	10,00%
Créditos Adicionais Suplementares abertos com base na Lei Municipal nº 2297/14	1.876.179,73	9,57%

Fonte: Relatório Técnico –pág. 286.

9.1.3 No transcorrer do exercício de 2015, acresceu-se à Dotação Inicial os Créditos Adicionais (Suplementares e Especiais) que, subtraídos das Anulações de Dotações, resultaram em um **Volume Final dos Créditos Orçamentários** da ordem de R\$26.869.869,51, consoante demonstrativo a seguir:

Tabela 2 – Demonstrativo da Execução Orçamentária

DISTRIBUIÇÃO	VALOR	%
<b>DOTAÇÃO INICIAL</b>	<b>19.600.000,00</b>	<b>100,00</b>
(+) Créditos Suplementares	3.648.679,73	18,62
(+) Créditos Especiais	4.990.939,78	25,46
(+) Créditos Extraordinário	0,00	0,00
(-) Anulação de Dotação	1.369.750,00	6,99
(=) <b>DOTAÇÃO FINAL</b>	<b>26.869.869,51</b>	<b>137,09</b>
(-) Despesa Empenhada	<b>21.327.998,25</b>	79,38
(=) <b>SALDO DE DOTAÇÃO</b>	<b>5.541.871,26</b>	<b>20,62</b>

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 – ID 282187 e Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias -Anexo TC-18 – ID 282194.

<sup>9</sup> Cabe frisar que a estimativa apresentada pelo Município (R\$19.734.939.939,77), foi considerada viável, consoante Decisão Monocrática nº 297/2014/GCFCS - Processo nº 3060/14 - Projeção da Receita para o exercício de 2015.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

9.1.3.1 Os recursos que deram suporte a abertura dos créditos adicionais foram oriundos de superávit financeiro (R\$2.669.119,51), excesso de arrecadação (R\$4.600.750,00) e anulação de dotações orçamentárias (R\$1.369.750,00), consoante informação extraída do Demonstrativo das Alterações Orçamentárias – Anexo TC-18, págs. 140/145.

9.1.3.1.1 Cabe frisar, como bem pontuou o nobre Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que embora não tenha sido apontado como achado de auditoria, para fins de defesa e esclarecimentos, se faz necessário que a Administração Municipal encaminhe a este Tribunal todos os elementos necessários à apuração da efetiva fonte financiadora da abertura de créditos adicionais, em especial os provenientes do excesso de arrecadação, para minuciosa análise.

9.1.3.1.2 Outrossim, para tanto, se faz necessário determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que adote medidas visando ajustes nos sistema de auditoria desta Corte, com vista à recepção das informações em questão.

9.1.3.2 Observa-se que embora o orçamento tenha sofrido alterações qualitativas no transcorrer do exercício de 2015<sup>10</sup>, pertinentes à reorientação das prioridades orçamentárias (Anulação de Dotações), o fez em patamar razoável (6,99%), segundo entendimento desta Corte (abaixo do limite de 20%).

## 9.2 Balanço Orçamentário

9.2.1 Do Balanço Orçamentário do Município de Cabixi, elaborado nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64 e disponibilizado às páginas 22/25 dos autos, extrai-se os seguintes dados:

a) A receita orçamentária arrecadada atingiu a cifra de R\$21.264.049,73, no ano de 2015, configurando um **excesso de arrecadação** de R\$1.664.049,73, em relação à previsão inicial (R\$19.600.000,00). Por sua vez, a despesa orçamentária executada importou em R\$21.327.998,25, resultando numa **economia de dotação** de R\$5.541.871,26, em relação à dotação autorizada final de R\$26.869.869,51 (vinte e seis milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos)<sup>11</sup>.

b) Quanto ao resultado orçamentário, o confronto entre a Receita Orçamentária Realizada (R\$21.264.049,73) e a Despesa Orçamentária Executada (R\$21.327.998,25), resultou em um **déficit de execução orçamentária** na ordem de R\$63.948,52, equivalente a 0,30% da receita arrecadada no exercício de 2015.

<sup>10</sup> Não consideradas as alterações decorrentes da abertura de Créditos Especiais (25,46%), as quais segundo o artigo 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, são “destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica”, bem como as decorrentes de aberturas de créditos destinados a reforço de dotação orçamentária (Suplementações 18,62%).

<sup>11</sup> Em termos de análise de balanço por coeficiente, significa dizer que o Quociente de Execução da Despesa foi de 0,79, isto é, para cada R\$1,00 autorizado, o Município gastou R\$0,79.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

b.1) Entretanto, o déficit *in casu*, se justifica pela utilização como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar, em 2015, de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior na importância de R\$ 3.243.548,56 (três milhões, duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

c) A segregação do resultado orçamentário, por categoria econômica, demonstra que houve **capitalização**<sup>12</sup> na execução do orçamento corrente no montante de R\$56.000,75 (cinquenta e seis mil reais e setenta e cinco centavos).

Quadro 1 – Resultado Orçamentário por Categoria Econômica

RECEITA		DESPESA		RESULTADO SUPERÁVIT/DÉFICIT
TÍTULO	EXECUÇÃO	TÍTULO	EXECUÇÃO	
Receita Corrente	18.015.490,35	Despesa Corrente	17.959.489,60	56.000,75
Receita de Capital	3.248.559,38	Despesa de Capital	3.368.508,65	(119.949,27)
Resultado Orçamentário do Exercício				- 63.948,52

Fonte: Anexo 12 da Lei Federal nº 4320/64- ID 282187.

## 9.2.2 Da Receita Arrecadada

9.2.2.1 O Demonstrativo a seguir, apresenta a evolução das receitas orçamentárias arrecadadas no período de 2013 a 2015, com as respectivas composições e classificações em relação aos totais anuais:

Tabela 3 – Evolução da Composição da Receita Orçamentária Realizada por Categoria Econômica Subcategoria Econômica - 2013 a 2015

RECEITAS POR FONTES	2013		2014		2015	
	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%
<b>Receitas Correntes</b>	<b>14.921.516,20</b>	<b>93,64</b>	<b>16.820.602,68</b>	<b>83,54</b>	<b>18.015.490,35</b>	<b>84,72</b>
Receita Tributária	648.111,62	4,07	980.758,60	4,87	848.411,97	3,99
Receita de Contribuições	79.204,87	0,50	140.090,41	0,70	132.543,47	0,62
Receita Patrimonial	173.922,25	1,08	480.718,62	2,38	571.606,15	2,69
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	95.377,26	0,45
Transferências Correntes	13.881.452,12	87,12	15.045.762,26	74,72	16.226.162,54	76,31
Outras Receitas Correntes	138.825,34	0,87	173.272,79	0,87	141.388,96	0,66
<b>Receitas de Capital</b>	<b>1.013.106,09</b>	<b>6,36</b>	<b>3.314.598,84</b>	<b>16,46</b>	<b>3.248.559,38</b>	<b>15,28</b>
Alienação de Bens	39.960,00	0,25	0,00	0,00	32.930,00	0,16
Transferências de Capital	973.146,09	6,11	3.314.598,84	16,46	3.215.629,38	15,12
<b>Receita Arrecadada</b>	<b>15.934.622,29</b>	<b>100,00</b>	<b>20.135.201,52</b>	<b>100,00</b>	<b>21.264.049,73</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64 - ID 282187. Dados dos exercícios anteriores extraídos do Processo nº 1677/15 - PC Anual do Exercício de 2014.

9.2.3 A arrecadação de Receitas Correntes prevista para ser R\$18.700.000,00, em 2015, foi executada em R\$18.015.490,35, significando um decréscimo de 3,66%. Observa-se, contudo, um crescimento de 20,73% no triênio 2013 a 2015, tendo passado essas receitas de R\$14.921.516,20, em 2013, para R\$18.015.490,35, em 2015.

<sup>12</sup> Fenômeno que se verifica quando a receita corrente é aplicada em despesa de capital.

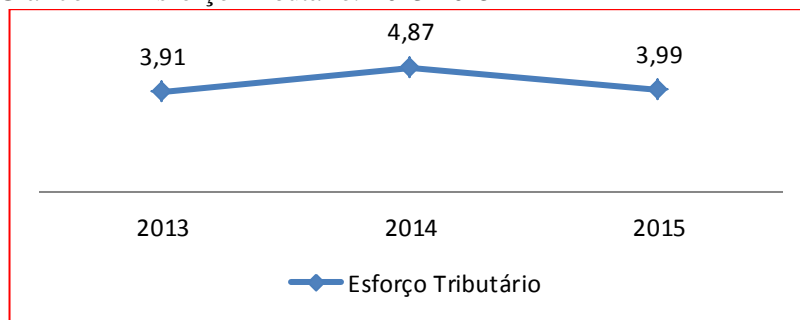


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

9.2.4 Em nível de subcategoria econômica, as **Transferências Correntes** apresentam o maior valor arrecadado, com R\$16.226.162,54, representando 76,31% do total da receita orçamentária arrecadada pelo Município. As **Transferências de Capital**, com R\$3.125.629,38, representaram 15,12% da arrecadação total, enquanto as **Receitas Tributárias**, com R\$848.411,97, representaram **apenas 3,99%** da arrecadação total.

9.2.4.1 Aliada à baixíssima participação da Receita Tributária na composição da Receita Total Arrecadada, evidenciando total dependência às transferências das esferas federal e estadual, vê-se, ainda, em 2015, uma queda no percentual de participação dessas receitas, indicando a necessidade de um maior esforço tributário por parte da Administração Municipal:

Gráfico 1 – Esforço Tributário: 2013-2015



Fonte: Relatório Técnico – 2.4.2 Desempenho das Receitas Tributárias

9.2.5 Analisando-se o item **Outras Receitas Correntes** (R\$141.388,96), conjugado com os dados constantes das demais peças que integram a presente Prestação de Contas, observa-se uma arrecadação oriunda da cobrança de créditos inscritos em **Dívida Ativa** da ordem de R\$53.383,28 (cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos), consoante demonstrativo a seguir:

Quadro 2 – Movimentação da Dívida Ativa em 2015

Em R\$

DÍVIDA ATIVA		
Saldo do Exercício Anterior		1.024.351,67
(+)	Inscrição	217.491,22
(-)	Baixa	58.657,26
	<b>Por Cobrança</b>	<b>53.383,28</b>
	Outras Baixas Cancelamentos	5.273,98
(=)	<b>Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>1.183.920,43<sup>13</sup></b>

Fonte: Demonstrativo Sintético das Contas do Ativo Permanente/TC-23 – ID 282195 e Relatório Técnico de Auditoria – Págs. 332/344.

9.2.5.1 Para análise<sup>14</sup> do grau de efetividade, no que se refere à cobrança dos valores que compõem o estoque da Dívida Ativa, adotou-se como valores realizados os

<sup>13</sup> Após análise de justificativas, remanesceu diferença entre o saldo da Dívida Ativa apurado (1.183.185,63) e valor o demonstrado no Balanço Patrimonial (1.183.920,43), que por ser de baixa materialidade (734,80), foi considerado irrelevante pela Comissão de Análise de Contas. Pág. 334/335.

Acórdão APL-TC 00437/16 referente ao processo 01453/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

correspondentes aos arrecadados e para os valores previstos o estoque médio anual, cujo resultado evidencia que o valor efetivado da Dívida Ativa de Cabixi em 2015 - R\$53.383,28 – corresponde a **apenas a 4,84%**<sup>15</sup> do estoque médio do exercício (R\$1.103.768,65), demonstrando um baixo desempenho na arrecadação desses créditos:

Tabela 4 – Demonstrativo da Apuração do TPR

Estoque Inicial (a)	Inscrição (b)	Receb. (c)	Outras Baixas (d)	Estoque Final (e) = (a + b) - (c + d)	Estoque Médio (f) = [(a + e)/2]	% Receb. (g) = (c/f).100	TPR % (h) = (100% - g)
1.024.351,67	217.491,22	53.383,28	5.273,98	1.183.185,63	1.103.768,65	4,847%	95,16

NOTA: Diferença menor que 2,5% - Ótimo; Diferença entre 2,5% e 5% - Bom; Diferença entre 5% e 10% - Regular; Diferença entre 10% e 15% - Deficiente e **Diferença acima de 15% - Altamente Deficiente.**

9.2.5.2 Admoestada<sup>16</sup>, a Administração Municipal informa ter firmando “convênio com o Cartório de Protesto” para recuperação desses créditos e outras medidas. Porém, à vista da generalidade das informações, a Unidade Técnica reafirma a necessidade da Administração Municipal de Cabixi demonstrar de maneira cabal a efetividade no combate a evasão e sonegação de tributos.

9.2.5.3 Ressalta, também, a necessidade de que se determine ao Setor de Contabilidade para que proceda com o reconhecimento (registro) de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência, em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição.

### 9.3 Despesa Por Categoria Econômica

9.3.1 As despesas orçamentárias, classificadas por categoria econômica e grupos de natureza da despesa, foram distribuídas consoante tabela a seguir:

Tabela 5 - Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	%
<b>I - Despesas Correntes</b>	<b>17.959.489,60</b>	<b>84,21</b>
Pessoale Encargos Sociais	9.554.879,17	44,80
Outras Despesas Correntes	8.404.610,43	39,41
<b>II - Despesas de Capital</b>	<b>3.368.508,65</b>	<b>15,79</b>
Investimentos	3.368.508,65	15,79
<b>III - TOTAL DAS DESPESAS (I + II)</b>	<b>21.327.998,25</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Anexo 12 da Lei Federal nº 4.230/64-ID 282187.

<sup>14</sup> Tomando por parâmetro o índice denominado “Trabalho de Previsão da Receita – TPR”, desenvolvido pela Associação Brasileira de Orçamento Público - ABOP, que estabelece comparação entre a previsão inicial da receita e sua efetiva arrecadação.

<sup>15</sup> A diferença, em percentuais, entre o quociente ideal (100%) e o quociente das variáveis cotejadas foi de **94,83%, ou seja, altamente deficiente**, de acordo com a regra estabelecida pela Associação Brasileira de Orçamento Público – ABOP:

<sup>16</sup> Adoção de medidas para recuperação dos créditos em Dívida Ativa e cumprimento ao **Ato Recomendatório Conjunto**, de autoria do Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas, Ministério Público de Contas e Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

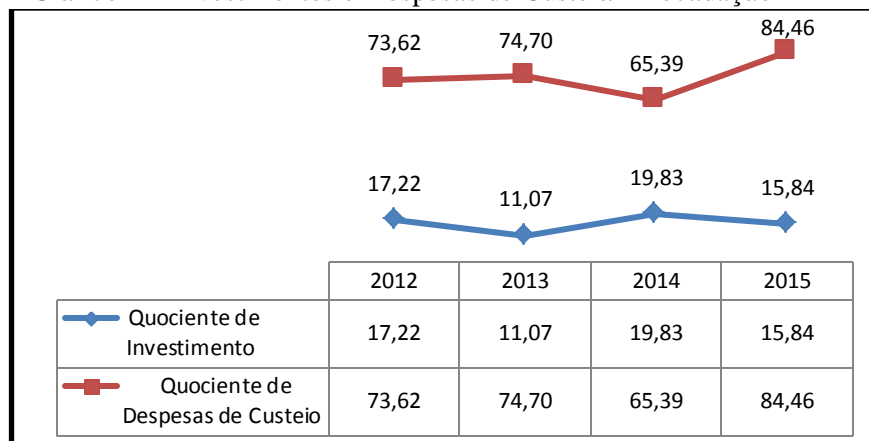
a) Do total dos créditos orçamentários autorizados, em 2015, no montante de R\$26.869.869,51, foram realizadas pela Administração Municipal de Cabixi, despesas na ordem de R\$21.327.998,25, equivalentes a 79,37% da Autorizada Final.

b) As despesas correntes, relativas ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos em geral, constituíram o maior gasto, totalizando R\$17.959.489,60, equivalente a 84,20% da despesa total executada (R\$21.327.998,25). Dentre essas despesas, figura como mais expressiva, a rubrica Despesa com Pessoal e Encargos Sociais (44,80%).

c) Quanto às Despesas de Capital, sobressai-se a rubrica Investimentos, representando 15,79% da Despesa Total Executada e demonstrando uma fraca participação dos recursos públicos no desenvolvimento da infraestrutura do Município.

d) A seguir visualização gráfica dos quocientes das despesas com investimentos e despesas com a manutenção da máquina administrativa<sup>17</sup>, *versus* a arrecadação municipal<sup>18</sup>, evidenciando que no exercício de 2015<sup>19</sup>, para cada R\$1,00 arrecadado o município investiu R\$0,15; pior desempenho no período 2012-2015<sup>20</sup>:

Gráfico 2 – Investimentos e Despesas de Custeio/Arrecadação



Fonte: Relatório Técnico Final.

## 10. GESTÃO FINANCEIRA

### 10.1 Balanço Financeiro

10.1.1 De acordo com o artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço Financeiro Consolidado apresenta as receitas e as despesas orçamentárias executadas, bem como os pagamentos e recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos de banco provenientes do exercício anterior e com os que se transferem para o exercício seguinte.

<sup>17</sup> Relatório Técnico: Tópico 2.5.2 Grau de Investimentos x Despesas de Custeio.

<sup>18</sup> Receita Arrecada Total: R\$21.264.049,73.

<sup>19</sup> A série histórica contempla o período de 2011 a 2015 – Relatório Técnico: Quadros e Gráficos – PM Cabixi.

<sup>20</sup> Excetuando o exercício de 2013.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

10.1.2 O Balanço Financeiro Consolidado<sup>21</sup> do Município de Cabixi, se encontra disponibilizado às págs. 20/21, do qual se extrai as seguintes informações:

a) O Município apresentou, ao final de 2015, um saldo em espécie transferido para o exercício seguinte no montante de R\$7.122.019,23, que subtraído do saldo em espécie advindo do exercício anterior na ordem de R\$7.891.793,54, revela um fluxo financeiro negativo em R\$769.774,31 (setecentos e sessenta e nove mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos).

a.1) Contudo, apenas a variação negativa na disponibilidade do período pode não significar, isoladamente, um mau desempenho na gestão financeira, devendo ser efetuada análise conjunta com os demais demonstrativos contábeis. No presente caso, constata-se uma diminuição do endividamento do Ente, à vista de decréscimo na Dívida Flutuante, que passou de R\$4.460.512,79, ao final de 2014, para R\$3.778.384,40, em 31.12.2015<sup>22</sup>.

a.2) Necessário frisar, ainda, em relação ao endividamento, que ao final do exercício de 2015, o Município de Cabixi, em razão de registrar disponibilidades financeiras superiores ao montante da Dívida Consolidada, apresenta **Dívida Consolidada Líquida nula**, portanto, adequada ao limite de 120%, de que trata o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, consoante análise empreendida no Tópico Gestão Fiscal.

## 10.2 Demonstração dos Fluxos de Caixa

10.2.1 A Demonstração dos Fluxos de Caixa<sup>23</sup> encaminhada<sup>24</sup> pela Administração Municipal de Cabixi apresentou divergências, tanto entre a variação do período e a geração líquida de caixa (R\$3.727.003,66), quanto entre o saldo final de caixa e o equivalente de caixa do Balanço Patrimonial (R\$4.447.584,68).

10.2.2 Aberto prazo para justificativas o Chefe do Executivo admitiu a impropriedade, argumentando deficiências de natureza técnica e de mão-de-obra, como causa das divergências detectadas, apresentando novo Demonstrativo.

10.2.3 Após análise a Unidade Técnica desconsiderou o demonstrativo encaminhado, à vista de fragilidades e inconsistências dos valores nele registrados, opinando pela remanescência das divergências detectadas na análise preliminar, ensejando ressalvas às Contas e determinação ao Chefe do Executivo Municipal.

10.2.3.1 Ao final, pugnou, ainda, pela necessidade de alertar à administração municipal para que se abstenha em efetuar alterações nos demonstrativos contábeis sem documentos de suporte, ou seja, que não representem de forma fidedigna as modificações

<sup>21</sup> ID 282188.

<sup>22</sup> Tendo em vista que em 2015 o pagamento de Restos a Pagar, excedeu em R\$709.887,71, o montante de Restos a pagar inscritos, pode se afirmar que parte desses recursos foram canalizados para essa finalidade.

<sup>23</sup> ID 282191.

<sup>24</sup> págs. 13/15.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

ocorridas no patrimônio e execução do orçamento; bem como que ao identificar erros nas demonstrações contábeis, realize as correções necessárias no saldo da conta em consonância com o disposto [NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro](#).

## 11. GESTÃO PATRIMONIAL

### 11.1 Balanço Patrimonial

11.1.1 O Balanço Patrimonial do Município de Cabixi, disponibilizado à pág. 19, demonstra o registro de Ativo Financeiro na ordem de R\$7.181.597,00, que frente ao Passivo Financeiro de R\$3.778.384,40, revela um **superávit financeiro** na ordem de R\$3.403.173,82 (três milhões, quatrocentos e três mil, cento e setenta e três reais e oitenta e dois centavos).

Quadro 3 – Síntese do BP e Apuração do Resultado Financeiro em 31.12.2015

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	7.509.058,01	<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	917.237,99
Caixa e Equivalentes de Caixa	7.122.019,23	<b>PASSIVO NAO-CIRCULANTE</b>	423.353,33
Créditos a Curto Prazo	50.578,99	<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	1.340.591,32
Outros Créditos	8.960,00		
Estoques	327.499,79		
<b>ATIVO NAO-CIRCULANTE</b>	21.022.133,44		
Ativo Realizável a Longo Prazo	1.183.920,43		
Créditos a Longo Prazo	667.115,15		
Outros Créditos e Valores LP	516.805,28		
Imobilizado	19.838.213,01	<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	27.190.600,13
<b>TOTAL</b>	28.531.191,45	<b>TOTAL</b>	28.531.191,45

<b>ATIVO FINANCEIRO</b>	7.181.558,22	<b>PASSIVO FINANCEIRO</b>	3.778,33
<b>ATIVO PERMANENTE</b>	21.349.633,23	<b>PASSIVO PERMANENTE</b>	423.353,33
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>			24.329.453,72

Fonte: Anexo 14 da Lei Federal nº 4.230/64 – ID 282189.

11.1.2 A Unidade Técnica apontou inconsistência no saldo da Conta Estoques do Balanço Patrimonial, oriundo de diferença numérica entre o saldo apurado e o valor demonstrado. Apresentadas razões de defesa, verificou-se a remanescência da falha, ensejando ressalvas às Contas em apreço.

11.1.3 Necessário frisar que por ocasião da elaboração de DDR, foi saneado nos autos o “achado de auditoria A5, referente ao Papel de Trabalho nº QA1-16, à vista da constatação da inexistência de divergência entre o Superávit/Déficit Financeiro apurado e o valor demonstrado a esse título no Quadro auxiliar ao Balanço Patrimonial. Portanto, não há que se falar na inconsistência apontada na alínea “c” do item **7.2.1 Opinião modificada para as demonstrações contábeis consolidadas** do relatório técnico e no **item 6** do Parecer do ilustre Procurador-Geral do MP de Contas.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

11.1.4 A Tabela a seguir, contém indicadores selecionados com o objetivo de avaliar a situação patrimonial do Ente, no exercício de 2015:

Tabela 7 – Indicadores de Avaliação da Gestão

<b>I - ÍNDICES DE LIQUIDEZ</b>			
<b>INDICADORES</b>	<b>FÓRMULA</b>	<b>DADOS</b>	<b>ÍNDICE</b>
1. Liquidez Imediata	<u>Disponibilidades</u> Passivo Circulante	<u>7.122.019,23</u> 917.237,99	7,76
2. Liquidez Seca	<u>Disponibilidades + Créd. Curto Prazo</u> Passivo Circulante	<u>7.181.558,22</u> 917.237,99	7,83
3. Liquidez Corrente	<u>Ativo Circulante</u> Passivo Circulante	<u>7.509.058,01</u> 917.237,99	8,19
4. Liquidez Geral	<u>Ativo Circ. + Ativo Real. a Longo Prazo</u> Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	<u>8.692.978,44</u> 1.340.591,32	6,48
<b>II - ÍNDICES DE ENDIVIDAMENTO</b>			
<b>INDICADORES</b>	<b>FÓRMULA</b>	<b>DADOS</b>	<b>ÍNDICE</b>
5. Endividamento Geral	<u>Passivo Circ. + Passivo Não-Circulante</u> Ativo Total	<u>1.340.591,32</u> 28.531.191,45	0,05
6. Composição do Endividamento	<u>Passivo Circulante</u> Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	<u>917.237,99</u> 1.340.591,45	0,68

Fonte: Anexo 14 da Lei Federal – ID 282189.

11.1.5 Os índices de liquidez mostram a capacidade da entidade em honrar seus compromissos a curto e a longo prazo:

a) Liquidez Imediata: mede a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo, compreende as disponibilidades de caixa, bancos e aplicações financeiras de pronto resgate.

- O índice de Liquidez Imediata obtido demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Executivo Municipal de Cabixi dispõe de R\$7,76 para pagamento imediato.

b) Liquidez Seca: mede a capacidade de pagamento sem o uso dos itens não monetários (estoques, almoxarifado, etc.).

- O índice de Liquidez Seca demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Executivo Municipal de Cabixi dispõe de R\$7,83 de recursos circulantes monetários para pagamento.

c) Liquidez Corrente: mede a capacidade de pagamento frente às obrigações de curto prazo.

- O índice da Liquidez Corrente demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Poder dispõe de R\$8,19 em bens e direitos de curto prazo para pagamento, ou seja, o Executivo Municipal consegue liquidar todas as suas dívidas de curto prazo e ainda sobram recursos financeiros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

d) Liquidez Geral: mede a capacidade em honrar todas as suas exigibilidades, utilizando, para isso, recursos realizáveis a curto e longo prazo.

- O índice de Liquidez Geral demonstra que para cada R\$1,00 do total das exigibilidades, o Poder dispõe de R\$6,48 de recursos para pagamento, estando o Executivo Municipal de Cabixi em condições de honrar todas as suas obrigações, não necessitando de financiamento para quitar suas dívidas totais.

11.1.6 Os índices de endividamento obtidos demonstram:

- Endividamento Geral: para cada R\$1,00 da aplicação de recursos existem apenas R\$0,05 financiada com recursos de terceiros, indicando **baixíssimo endividamento** do Ente Municipal.

- Composição do Endividamento<sup>25</sup>: 68% do endividamento total do Ente representam obrigações vencíveis a curto prazo, revelando uma situação pouco confortável, uma vez que para o Setor Público é melhor que as dívidas sejam de longo prazo.

## 11.2 Demonstração das Variações Patrimoniais

11.2.1 Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 6ª ed.<sup>26</sup>, a Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP, tem função semelhante à Demonstração do Resultado do Exercício - DRE da área empresarial, no que se refere a apurar as alterações verificadas no patrimônio.

11.2.2 A Demonstração das Variações Patrimoniais do Município de Cabixi<sup>27</sup>, disponibilizada às págs. 16/17 dos autos, apresentou um resultado patrimonial positivo em 2015, representado por um **superávit patrimonial** de R\$3.320.114,64, não sendo um indicador de desempenho, mas sim um “medidor do quanto o serviço público ofertado promoveu alterações quantitativas dos elementos patrimoniais”<sup>28</sup>.

11.2.3 Outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial) é por meio do Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais. No presente caso, o índice apurado (1,14) evidencia uma diferença **positiva** entre o Total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o Total das Variações Patrimoniais Diminutivas, significando que para cada R\$1,00 consumido em 2015, gerou-se R\$1,14 de aumento no patrimônio:

$$\text{QRVP}^{29} = \frac{27.527.849,73}{24.207.735,09} = 1,14$$

<sup>25</sup> Expressa em porcentagem a participação de dívidas de curto prazo sobre o endividamento total.

<sup>26</sup> Válido para o exercício de 2015.

<sup>27</sup> ID 282190.

<sup>28</sup> In Manual de contabilidade aplicada ao setor público: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios/Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. - 6. ed. - Brasília. 2013. Parte 5. pp 22.

<sup>29</sup> QRVP = Variações Patrimoniais Ativas/Variações Patrimoniais Passivas.

Acórdão APL-TC 00437/16 referente ao processo 01453/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

## 12. DESPESAS COM EDUCAÇÃO

### 12.1 Gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

12.1.1 O artigo 212 da Constituição Federal, fixa a obrigação de o Município aplicar na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, o mínimo anual de 25% da receita resultante de impostos, incluídas as transferências. A aferição do cumprimento desse limite tem como parâmetros legais, além dos artigos 212 e 213 da Carta Magna, os arts. 11, 18, 69, 72 e 73 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); a Lei nº 11.494/07 e as normas emanadas do Conselho Nacional de Educação.

12.1.2 No exercício de 2015, o Município de Cabixi executou o montante de R\$4.707.277,30, com Despesas<sup>30</sup> na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, correspondente a **31,51%** do total da receita advinda de impostos<sup>31</sup>, incluídas as transferências, **cumprindo**, com o limite mínimo constitucional previsto no artigo 212 da Constituição Federal, conforme tabela a seguir:

Tabela 8 - Demonstrativo da Aplicação na MDE

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Total da Receita	14.940.771,03
Limite mínimo de aplicação (25% sobre o total da receita)	3.735.192,75
Despesas efetivamente realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	4.707.277,30
<b>Percentual aplicado em MDE</b>	<b>31,51%</b>

Fonte: Relatório Circunstanciado - Protocolo. 01480/16 - TCE-RO – Aplicação de Recursos da Educação Dezembro/2015 e PT nº QA2-24 - Apuração do limite das despesas com MDE - Subsistema de Contas Anuais.

### 12.2 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB

12.2.1 Em 2015, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, do Município de Cabixi contou com Disponibilidade Financeira da ordem de R\$2.073.787,46, sendo que desse valor foi destinado ao pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, em efetivo exercício, a importância de R\$1.712.470,62, correspondente a **82,58%** do total da receita do Fundo, **cumprindo** com o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC 53/06 c/c o artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, que prevê o percentual mínimo de aplicação de 60%:

<sup>30</sup> Conforme dispõe a Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, em seu artigo 6º, *caput* e § 2º, com redação dada pela IN nº 27/TCE-RO/2011, para fins do cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, serão consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício e, ainda, as despesas inscritas em Restos a Pagar, desde que haja recursos financeiros, para suportar estas despesas, depositados em conta bancária vinculada e pagas até o 1º (primeiro) trimestre do exercício seguinte.

<sup>31</sup> A receita resultante de impostos e transferências previstas no artigo 212 da Constituição Federal e as Despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, encontram-se demonstradas no **Papel de Trabalho** – Apuração do limite das despesas com MDE – PT nº QA2-24 - Subsistema de Contas Anuais.

Acórdão APL-TC 00437/16 referente ao processo 01453/16



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

Tabela 9 - Receita e Despesas do FUNDEB

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. Recebimento Efetivo do FUNDEB	2.067.489,47
2. Aplicação Financeira	6.297,99
<b>3. Total da Disponibilidade Financeira (1+2)</b>	<b>2.073.787,46</b>
4. Despesas com Profissionais do Magistério (82,58%)	1.712.470,62
5. Outras Despesas do FUNDEB (12,06%)	250.154,40
6. Pcto Despesas Inscritas em RP com Rec.Vinc.40%	11.782,39
<b>7. Total das Despesas (4+5+6)</b>	<b>1.974.407,41</b>
8. Saldo não comprometido para o exercício seguinte (3 – 7)	99.380,05
<b>9. Entesouramento (Artigo 21, § 2º, da Lei 11.494/07 c/c artigo 15, parágrafo único, da IN nº 22/TCE-RO 2007 - (8/3x100)<sup>32</sup></b>	<b>4,79%</b> √

Fonte: Aplicação de Recursos da Educação – Relatório de Auditoria (Pág.332/344) Tópico A10. Entesouramento e o PT nº QA2-25 - Apuração da aplicação dos recursos do FUNDEB - Subsistema de Contas Anuais.

12.2.2 A seguir composição financeira do FUNDEB em 2015:

12.2.3 Tabela 10 - Fluxo Financeiro de Recursos do FUNDEB<sup>33</sup>

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. Saldo financeiro do exercício anterior	135.224,99
2. Recebimento efetivo do Fundeb	2.067.489,47
3. Receita de Aplicação Financeira dos recursos	6.297,99
<b>4. Composição Financeira (1 + 2 + 3)</b>	<b>2.209.012,45</b>
5. Despesas certificadas (pagas) – artigo 70 e 71 da Lei nº 9.394/96 (60% e 40%)	1.962.625,02
6. Restos a Pagar Processados pagos com recursos vinculados de 2014 (Rec. Fundeb 40%)	52.000,00
<b>7. Total dos Pagamentos Realizados (5+6)</b>	<b>2.014.625,02</b>
<b>8. Saldo Financeiro a existir (4-8)</b>	<b>194.387,43</b>
9. Saldo real existente em C/C	90.211,84
<b>10. Diferença</b>	<b>(104.175,59)</b>

Fonte: Relatório Circunstanciado - Pág. 53/54, Proc. 0766/15/TCE-RO – Aplicação de Recursos da Educação; PT nº QA2-25 – Apuração da aplicação dos recursos do FUNDEB - Subsistema de Contas Anuais e documento ID 379832.

12.2.4 Quanto ao fluxo financeiro dos recursos do FUNDEB, esta Relatoria diverge do apontamento e determinação expedida pelo Corpo Técnico (Tópicos 5.2.2. e 10.6), acompanhados pelo ilustre Procurador-Geral do MP de Contas (Itens 2 e I – a, do Parecer), à vista de documentação<sup>34</sup> comprovando o pagamento, em 2015, de inscrição de Restos a Pagar Processados em 2014, com recursos vinculados aos 40% do Fundeb, na ordem de R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), despesas essas que embora esclarecidas pela Administração, não possuíam documentação probante que as justificasse.

12.2.4.1 Dessa forma, comprovada a utilização desses recursos no fluxo financeiro do Fundeb em 2015, não há que se falar em devolução.

<sup>32</sup> Memória de cálculo: Saldo não comprometido (R\$99.380,05) /Total da Disponibilidade Financeira (R\$2.073.787,46) x 100 = 4,79%, não ultrapassando o limite máximo de 5%, cumprindo o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

<sup>33</sup> PT nº QA2-26 – Movimentação Financeira do Fundeb – Subsistema de Contas Anuais

<sup>34</sup> Encaminhada pelo jurisdicionado e digitalizada pela Assistente de Gabinete em 2.1.2.2016. ID 379832.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

12.2.5. Por outro lado, como bem frisou a Unidade Técnica, não mais remanesce a diferença a menor demonstrada no item 10, da tabela supra, uma vez que a importância de R\$104.175,50<sup>35</sup>, foi devidamente devolvida à conta do FUNDEB, em 12.4.2016, consoante documento ID 322907.

### 13. GASTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

13.1 A Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, estabelece o percentual mínimo de 15%, do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da Carta Magna, para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde<sup>36</sup> pelos Municípios.

13.2 No exercício de 2015, a Administração Municipal de Cabixi realizou Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde na ordem de R\$2.877.339,80, correspondente ao percentual de **19,26%**, atendendo ao disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal, consoante tabela a seguir:

Tabela 11 - Demonstrativo da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Total da receita (-1% FPM)	14.940.771,03
Limite mínimo de aplicação - 15%	2.241.115,56
Despesas realizadas em Ações e Serviços Públicos de Saúde	2.877.339,80
<b>Percentual aplicado em ASPS</b>	<b>19,26%</b>

Fonte: PT nº QA2-27 – apuração do Limite da Saúde.

### 14. REPASSES DE RECURSOS AO LEGISLATIVO MUNICIPAL

14.1 No que concerne ao Repasse de Recursos ao Legislativo Municipal, o Executivo de Cabixi encontra-se sujeito às regras estabelecidas no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58/2009, em virtude de o Município possuir uma população inferior a 100.000 (cem mil) habitantes<sup>37</sup>.

14.1.1 Assim, o repasse desses recursos não poderá ultrapassar o percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos arts. 158 e 159, da CF, efetivamente realizado no exercício anterior.

<sup>35</sup> Uma vez que fora usada, indevidamente, para pagamento de despesas da MDE.

<sup>36</sup> A receita resultante de impostos e transferências, apurada para fins de aferição do disposto no artigo 77, III, do ADCT da Constituição Federal e as Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde, encontram-se demonstradas no **Papel de Trabalho-PT** nº QA2-27 - Subsistema de Contas Anuais.

<sup>37</sup> População estimada 2015 pelo IBGE de 6.355 habitantes, consoante consulta no endereço eletrônico: [http://www.ibge.gov.br/home/estatística/população/estimativa2015/estimativa\\_tcu.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatística/população/estimativa2015/estimativa_tcu.shtm). Acesso em: 23/11/2016.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

14.2 Da análise dos dados apurados pela instrução técnica<sup>38</sup>, elaborou-se demonstrativo no qual é possível visualizar os seguintes números relativos a esse *mandamus* constitucional:

Tabela 12 - Base de cálculo e apuração do percentual repassado

ESPECIFICAÇÃO		R\$	
1 – Total das Receitas Tributárias – RTR		1.012.608,68	
2 – Total das Receitas de Transferências – RTF		12.716.639,54	
3 – Total das Receitas da Dívida Ativa Tributária – RDA		54.661,81	
<b>4 – TOTAL GERAL (1 + 2 + 3)</b>		<b>13.789.910,03</b>	
5 – Valor Máximo a ser Repassado p/ Cumprimento do Limite Constitucional (7%)		964.873,70	
REPASSES AO PODER LEGISLATIVO	VALOR	%	SITUAÇÃO
Valor Líquido Repassado ao Legislativo	944.090,60 <sup>39</sup>	6,85	√

Nota: Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

Fonte: Prestação de Contas de 2015 do Poder Legislativo de Cabixi (Proc. 1327/16). Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64.

14.3 Observa-se um repasse líquido do Executivo Municipal à sua Casa de Leis, durante o exercício de 2015, da ordem de R\$944.090,60<sup>40</sup>, equivalente a **6,85%** do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior, **abaixo** do teto constitucional, **cumprindo** com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58/2009.

## 15. GESTÃO FISCAL

15.1 Com suporte no referencial normativo emanado da Lei Complementar nº 101/2000<sup>41</sup>, a Unidade Técnica procedeu à análise da Gestão Fiscal<sup>42</sup> levada a termo pela Administração Municipal de Cabixi, em 2015, trabalho sobre o qual esta Relatoria expõe as informações a seguir:

### 15.2 Análise da Receita Corrente Líquida

<sup>38</sup> PT nº QA2-28 – Apuração do Cumprimento do Limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo - Subsistema de Contas Anuais

<sup>39</sup> Excetuando o exercício de 2013.

<sup>40</sup> Memória de Cálculo: R\$962.500,20 (transferências recebidas) – R\$18.409,60 (transferências concedidas) = R\$944.090,60.

<sup>41</sup> Conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

<sup>42</sup> Objeto do Processo nº 802/2015, foi instruída consoante as novas diretrizes da Corte, qual seja, a de que os dados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes da Prestação de Contas Anual.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

15.2.1 A Receita Corrente Líquida-RCL, constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, referentes aos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contragarantias.

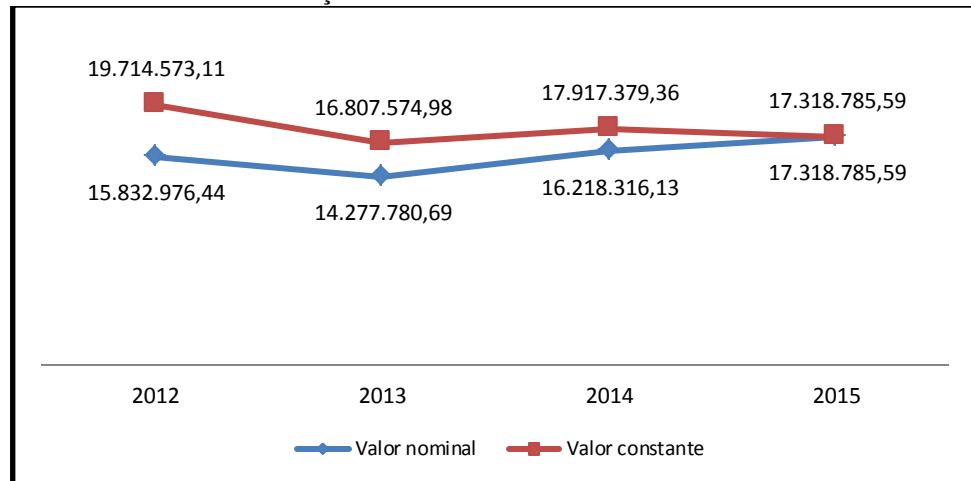
15.2.1.1 Os dados revelam um decréscimo da RCL no exercício de 2015 a valores constantes. A seguir, demonstrativo e visualização gráfica da evolução da RCL, nos últimos 4 (quatro) exercícios:

**Quadro 4 - Evolução da Receita Corrente Líquida – 2012 a 2015**

Receita Corrente Líquida	2012	2013 <sup>43</sup>	2014 <sup>44</sup>	2015 <sup>45</sup>
Valor Corrente <sup>46</sup>	15.832.976,44	14.277.780,69	16.218.316,13	17.318.785,59
Valor Constante <sup>47</sup>	19.714.573,11	16.807.574,98	17.917.379,36	17.318.785,59

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal – Prestações de Contas Exercícios Anteriores.

**Gráfico 3 – Evolução da RCL/Cabixi – 2012 a 2015**



Fonte: Relatório Técnico – Tópico 2.4.1. Análise da Receita Corrente Líquida.

### 15.3 Análise das Metas Fiscais

15.3.1 A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de Resultados Primário e Nominal e do montante da Dívida Pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

15.3.2 A seguir, demonstrativo simplificado acerca do cumprimento pela Administração Municipal de Cabixi das **Metas Fiscais** do exercício de 2015:

Tabela 14 - Demonstrativo das Metas Fiscais - 2015

Descrição	Meta	Resultado	Situação
-----------	------	-----------	----------

<sup>43</sup> IPCA 5,91%.

<sup>44</sup> IPCA 6,41%.

<sup>45</sup> IPCA 10,67%.

<sup>46</sup> Valor expresso exatamente com os números da época do registro.

<sup>47</sup> Valor corrente abstraído da variação do poder aquisitivo da moeda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

Resultado Primário	694.827,00	1.289.544,69	√
Resultado Nominal	-778.670,00	1.204.478,71	Não atingida
Dívida Pública Consolidada	300.180,00	423.353,33	Não atingida
Dívida Consolidada Líquida	-4.174.820,00	-5.854.718,41	√

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO – Relatório Técnico: Tópico 3.2. Cumprimento Metas Fiscais.

15.3.2.1 Quanto ao Resultado Nominal, cuja apuração tem por objetivo medir a evolução da Dívida Fiscal Líquida, deveria ter sido fixada meta zero em 2015, à vista de uma Dívida Fiscal Líquida Negativa, tanto em 2014, quanto em 2015, tendo as Disponibilidades Financeiras, deduzidos os Restos a Pagar, superado, em ambos os exercícios, o total da Dívida Consolidada.

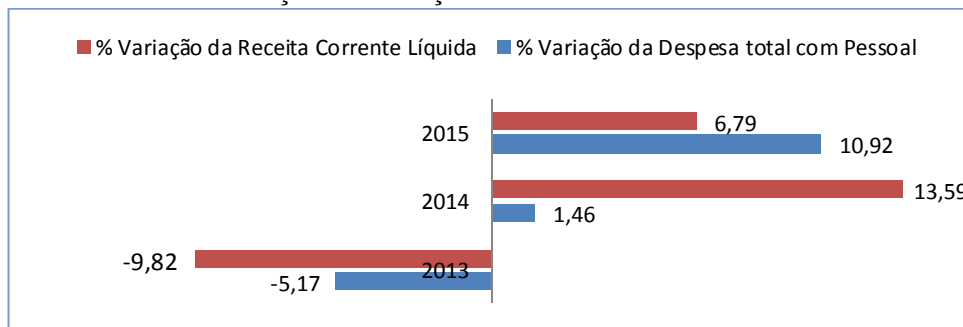
15.3.2.2 Dessa forma, cabe determinação ao Chefe do Poder Executivo para que, quando da fixação das metas anuais<sup>48</sup>, observe a realidade financeira do Município, levando em consideração as efetivas realizações ocorridas nos anos anteriores, uma vez que no caso em apreço, deveria ter sido fixada meta zero (0) para o Resultado Nominal, em 2015.

#### 15.4 Análise da Despesa Total com Pessoal

15.4.1 Por representarem até 60% da RCL, as Despesas com Pessoal devem ser acompanhadas de perto, vez que impactam diretamente o equilíbrio das Contas Municipais. Um importante indicador para fins de acompanhamento é o confronto entre a variação da Receita Corrente Líquida (RCL) e a variação da Despesa Total com Pessoal (DTP).

15.4.1.1 Dados obtidos pelo Corpo Técnico revelam que embora a DTP do Município de Cabixi<sup>49</sup>, tenha crescido, em 2015, acima do aumento da RCL<sup>50</sup>, os indicadores obtidos nos dois exercícios anteriores (queda) apontam tendência de estabilidade futura dos gastos com Pessoal:

Gráfico 4 - Evolução da Variação da DTP e RCL – Triênio 2013-2015



Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Relatório Técnico – Tópico: 3.1. Despesas com Pessoal

#### 15.5 Análise dos Limites Fiscais

<sup>48</sup> Nos instrumentos de planejamento (LDO e LOA).

<sup>49</sup> Dados do Legislativo e Executivo Municipal.

<sup>50</sup> Em termos percentuais.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

15.5.1 A seguir, demonstrativo simplificado contemplando a **verificação dos Limites Fiscais**:

Tabela 13 - Demonstrativo Simplificado dos Limites Fiscais

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	LIMITE LEGAL <sup>51</sup>	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Poder Executivo	7.912.920,19	54,00%	45,69%	√
Poder Legislativo	629.522,75	6,00%	3,63%	√
DÍVIDA	VALOR	LIMITE PERMITIDO <sup>52</sup>	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Dívida Consolidada Líquida	(5.854.718,41)	120,00%	(33,80%)	√
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	LIMITE PERMITIDO <sup>53</sup>	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Total das Garantias	0,00	22,00%	0,00%	√
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	LIMITE PERMITIDO <sup>54</sup>	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Operações de Crédito Internas e Externas	0,00	16,00%	0,00%	√
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	7,00%	0,00%	√
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA <sup>55</sup>	SITUAÇÃO	
Poder Executivo	1.937.429,05	5.281.063,88	√	

Fonte: Valores extraídos do Proc. 800/2015/TCE-RO (Gestão Fiscal) Págs. 125/132.

Nota: Receita Corrente Líquida: R\$17.318.785,59.

Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

15.6 Assim, os dados informados revelam que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cabixi, relativa ao exercício de 2015, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal, estando consentânea com os ditames da Lei Complementar nº 101/2000.

## 16. DO CONTROLE INTERNO

16.1 Integram as Contas o Relatório do Órgão de Controle Interno<sup>56</sup>, acompanhado do Certificado e Parecer de Auditoria<sup>57</sup> e do Pronunciamento da Autoridade Superior<sup>58</sup>. Foram encaminhados, ainda, os Relatórios Quadrimestrais (1º, 2º e 3º)<sup>59</sup>,

<sup>51</sup> Art. 20, III, da LRF.

<sup>52</sup> Resolução do Senado Federal nº 40/01.

<sup>53</sup> Resolução do Senado Federal nº 43/01.

<sup>54</sup> Idem.

<sup>55</sup> Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados.

<sup>56</sup> ID 282185 - Págs. 83/134.

<sup>57</sup> Firmados pelo Dirigente do Órgão de Controle Interno - Págs. 135/136.

<sup>58</sup> Pág. 25137.

<sup>59</sup> Em 16/7/15, 8/10/15 e 5/2/16, respectivamente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

**cumprindo** com o artigo 9º, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 11, inciso V, letra “b”, da IN nº 013/TCER-2004.

16.1.1 E, embora a Unidade Técnica não tenha se pronunciado quanto às peças em questão, limitando-se a informar sobre a Declaração expedida pelo Chefe do Executivo Municipal de Cabixi, afirmando ter tomado “conhecimento das conclusões contidas no relatório e parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, em relação a Prestação de Contas de Governo do exercício de 2015”<sup>60</sup>, cabe ressaltar que todas as peças exigidas pela LC 154/96 e IN 13/04, foram encaminhadas a este Tribunal, estando disponibilizadas no ID 282185.

16.2 Segundo a Controladora Interna Municipal, Senhora Lizandra Cristina, não foi “constatado atos de gestão ilegal ou ilegítimo que possam comprometer as contas do ordenador de despesas, e uma vez que a Administração observou “os princípios constitucionais, legais e regulamentares”, em especial “dos mínimos na aplicação da Saúde e Educação” e que as “Demonstrações contábeis consolidadas” estão de “acordo com as disposições da Lei Complementar nº 4.320/64, da Lei Complementar 101/2000” e das normas contábeis aplicadas ao Setor Público, razão pela qual emitiu certificação de “Regularidade das Contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Izael Dias Moreira”.

16.3 No diapasão do MP de Contas, em decorrência da importância dos deveres afetos à ação do Controle Interno, preconizados no artigo 74 da CF c/c NBC. T 16.8<sup>61</sup> e à vista da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que “estabelece as diretrizes gerais sobre para os entes jurisdicionados”, entendo deva ser comunicado ao atual Gestor Municipal sobre a obrigatoriedade de implementação e operacionalização do sistema de controle interno do município, devendo, ainda, ser cientificado ao atual Controlador Interno do Município que, na hipótese da ocorrência de flagrantes ilegalidades na Gestão e, em havendo o pronunciamento pela Regularidade, poderá tornar-se corresponsável pelos atos inquinados.

## **17. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES EM CONTAS ANTERIORES**

17.1.1 Com o fito de garantir a continuidade das ações de controle e a veracidade das informações quanto ao cumprimento das decisões prolatadas por essa Corte em Prestações de Contas de exercícios anteriores, a Unidade Técnica verificou o teor da Decisão nº 185/2105<sup>62</sup>, tendo constatado a implementação parcial da medida proposta<sup>63</sup> à

<sup>60</sup> ID 282205 - “Estou ciente de que a apresentação de dados falsos ou a omissão de informações pode ocasionar a irregularidade e demais responsabilidades previstas em lei e nos atos normativos do TCE-RO”- Pág. 237.

<sup>61</sup> Aprovado pela Resolução CFC nº 1.135/08.

<sup>62</sup> Prolatada sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal de Cabixi do exercício de 2014.

<sup>63</sup> Que adotasse o “protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários”, objetivando incrementar a arrecadação da Dívida Ativa, bem como “outras providências” que resultassem na diminuição efetiva do saldo acumulado desses créditos - Item II.

Acórdão APL-TC 00437/16 referente ao processo 01453/16



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

vista da celebração de convênio com o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado do Oeste.

17.1.1.1 Todavia, entendeu necessário que seja determinado à Administração Municipal que quando da elaboração do relatório de combate à sonegação e a evasão de Tributos, reste demonstrado, cabalmente, quais medidas foram efetivamente adotadas para o recebimento da Dívida Ativa e seus impactos na arrecadação.

17.1.2 O ilustre Procurador-Geral do MP de Contas, apontou, ainda, medida proposta na Decisão nº 243/2013<sup>64</sup>, pertinente à necessidade de cumprir com os prazos legais para remessa de documentos a esta Corte, em especial os balancetes mensais, à vista de intempestividade no envio dos balancetes de janeiro e fevereiro de 2015.

## 18. CONSIDERAÇÕES FINAIS

18.1 A análise das Contas ora submetidas à apreciação deste Egrégio Plenário, fundamentou-se no inovador trabalho realizado pelo Controle Externo deste Tribunal, por meio da Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal e priorizou o exame dos Demonstrativos Contábeis que compõem o Balanço Anual e das demais peças e documentos que integram os autos de Prestação de Contas.

18.1.1 Foram verificados, também, os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com ênfase para o cumprimento dos limites com gastos na Educação e Saúde, a legalidade dos Repasses de Recursos ao Legislativo Municipal e da Gestão Fiscal, priorizando, pela relevância e materialidade, as Despesas Totais com Pessoal, as Metas e os Limites Fiscais.

18.2 Assim sendo, cabe frisar a necessidade da Administração Municipal atentar para a obrigatoriedade do cumprimento das proposições enumeradas no Tópico 10: Alertas, Determinações e Recomendações, do Relatório Técnico de fls. 272/316, em especial os desdobramentos contidos nos subitens 10.1 e 10.2, que visam a correção de distorções e inconsistências verificadas nas Demonstrações Contábeis e na execução do Orçamento.

18.2.1 Relevante, também, as determinações propostas pelo douto Procurador-Geral do MP de Contas, em seu Parecer de nº 0312/2016-GPGMPC, a saber: Item I – alíneas “a” e “b” e item II – alíneas “a” e “b”, a serem expedidas à atual Administração Municipal de Cabixi e à Secretaria Geral de Controle Externo, respectivamente.

18.2.2 Por fim, acompanho a preocupação externada pelo Ilustre Procurador-Geral desta Corte de Contas, Doutor Adilson Moreira de Medeiros, quanto à necessidade, em futuro próximo, de que as análises advindas desta Corte, por seu Controle Externo, pertinentes aos gastos, tanto com a Educação, quanto com as Ações e Serviços Públicos de Saúde, sejam encorpadas por “elementos de avaliação qualitativa” dos serviços públicos nessas áreas, ofertados à comunidade, com o fito de “ aferir a eficácia, a efetividade e a eficiência da gestão

<sup>64</sup> Prolatada na Prestação de Contas de Cabixi do exercício de 2013.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

desses recursos”, em confronto ao cumprimento formal dos limites mínimos, anualmente demonstrados a esta Corte.

18.2.2.1 Por fim, como exposto no parágrafo 15.3.2.2, uma vez que a DFL de Cabixi vem se mantendo negativa desde 2014, tendo as Disponibilidades Financeiras, deduzido os Restos a Pagar Processados, superado em ambos os exercícios o total da Dívida Consolidada, cabe determinação ao Chefe do Poder Executivo para que, quando da fixação das metas anuais<sup>65</sup>, observe a realidade financeira do Município, levando em consideração as efetivas realizações ocorridas nos anos anteriores, uma vez que no caso em apreço, deveria ter sido fixada meta zero (0) para o Resultado Nominal, em 2015.

18.3 Posto isso, considerando que o Balanço Geral e as demais peças contábeis que constituem a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Cabixi, exercício de 2015, foram elaboradas em consonância com as disposições legais pertinentes, e que os resultados positivos da gestão financeira e patrimonial demonstram equilíbrio econômico-financeiro na gestão dos recursos públicos alocados ao município;

18.4 Considerando que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (31,51%), superaram o percentual mínimo de 25% das receitas, **cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;**

18.5 Considerando a destinação de **82,58%** dos Recursos do Fundeb ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, **cumprindo com o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC 53/06 c/c o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;**

18.6 Considerando a aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde no percentual de **19,26%** das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, **atendendo ao disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal;**

18.7 Considerando que os repasses de recursos para o Legislativo Municipal equivaleram a **6,85%** do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais, **cumprindo com as disposições do inciso I, do artigo 29-A da Constituição Federal;**

18.8 Considerando que os gastos relativos à Despesa Total com Pessoal, significaram **45,69%** da RCL, obedecendo ao **teto de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00;**

18.9 E, uma vez que as impropriedades remanescentes, embora não maculem o mérito, deverão acarretar ressalvas às presentes Contas.

19. Em consonância com a Unidade Técnica e a manifestação da d. Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, exarada no Parecer nº 0312-2016-

<sup>65</sup> Nos instrumentos de planejamento (LDO e LOA).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

GPGMPC, da lavra do ilustre Procurador-Geral, Adilson Moreira de Medeiros, submeto a este Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I - Emitir** Parecer Prévio pela **Aprovação com Ressalvas** às Contas do Executivo Municipal de Cabixi, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor **IZAEL DIAS MOREIRA** - Prefeito Municipal, CPF nº 340.617.382-91, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das seguintes inconsistências formais:

**a** - Divergência de R\$ 3.727.003,66, entre a variação do período e a geração líquida de caixa demonstrada na Demonstração de Fluxo de Caixa e divergência de R\$4.447.584,68, entre o saldo final de caixa e equivalente de caixa do Balanço Patrimonial e a Demonstração de Fluxo de Caixa - **Fundamento legal**: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89 e o Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 Registro Contábil);

**b** - Divergência de R\$ 3.432.175,89, entre o saldo apurado da Conta Estoque e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial - **Fundamento legal**: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89 e o Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 Registro Contábil);

**II - Determinar** ao atual Prefeito do Município de Cabixi a adoção das seguintes medidas:

**7 Apresentar**, nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, Alínea "a", o **Relatório Circunstanciado do Exercício** contendo a comparação dos resultados dos três últimos exercícios e avaliação dos programas de governo em termos quantitativos e qualitativos; o resultado da execução orçamentária; avaliação do cumprimento dos limites constitucionais e legais (Saúde, Educação, Repasse de Recursos ao Poder Legislativo);

**8 Demonstrar** no Relatório de medidas de combate à sonegação e evasão de tributos, quais providências foram efetivamente adotadas para recebimento da dívida ativa (por exemplo: número de ações fiscais, quantidade de contribuintes inscritos no SPC/Serasa) e seus impactos na arrecadação;

**9 Encaminhar ao TCE-RO** toda a documentação necessária à perfeita apuração dos recursos que financiam a abertura de crédito adicional, especialmente os advindos de excesso de arrecadação;

**10 Promover** o aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento - LDO e LOA – para que quando da fixação das metas anuais seja observada a realidade financeira do Município, levando em consideração as efetivas realizações ocorridas nos anos anteriores;

**11 Determinar** ao responsável pela Contabilidade Municipal que:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

**c- realize** (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência, em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição;

**d- apresente** em Notas Explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 6ª edição): a) ao Balanço Orçamentário (i) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; e (vi) o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada. b) ao Balanço Patrimonial (i) composição das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto e longo prazo; (ii) políticas de depreciação, amortização e exaustão; demais elementos patrimoniais, quando relevantes;

**12 Determinar** ao órgão de Controle Interno que acompanhe a execução do Convênio celebrado com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção de Rondônia, com vistas a mensurar seu reflexo no recebimento dos créditos da Dívida Ativa do Município;

**III - Determinar** ao atual responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir, que acompanhe a adoção das determinações contidas nessa decisão, informando a este Tribunal, por meio do Relatório de Auditoria que acompanha a Prestação de Contas Anual; acerca do cumprimento/atendimento pela Administração Municipal e seus resultados;

**IV - Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que no exame das Contas Municipais de Cabixi do exercício de 2016:

a) avalie a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido no Acórdão APL - TC n. 112/2016 - Pleno;

b) robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

**IV - Dar ciência**, via ofício, do teor desta decisão aos responsáveis;

**V - Determinar** ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser remetida ao Legislativo Municipal**, para providências de sua alçada.

Em 8 de Dezembro de 2016



**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
PRESIDENTE**



**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
RELATOR**